



O Tratado de Marraquexe sobre o acesso a obras publicadas por parte das pessoas com deficiência visual pode ser celebrado apenas pela União

Com efeito, este Tratado é suscetível de afetar as regras comuns da União Europeia relativas à proteção do direito de autor

O Tratado de Marraquexe¹ impõe aos Estados Contratantes a obrigação de prever na sua legislação nacional que certas entidades (a saber, instituições governamentais ou organizações sem fins lucrativos que prestem serviços de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação) podem, sem autorização do titular do direito de autor, reproduzir ou distribuir a cegos, a pessoas com deficiência visual e a pessoas com outras dificuldades de leitura de textos impressos (a seguir «beneficiários») cópias de obras publicadas. Os Estados devem igualmente facilitar o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível autorizando certas formas de exportação e de importação dessas cópias.

Em 2012, o Conselho autorizou a Comissão a participar, em nome da União Europeia, nas negociações conduzidas no âmbito da Organização da Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), relativas ao futuro Tratado de Marraquexe. O Tratado foi adotado em 27 de junho de 2013. Considerando que a União podia celebrar sozinha (sem a participação dos Estados-Membros) o Tratado de Marraquexe, a Comissão apresentou uma proposta de decisão de celebração do Tratado que não foi aprovada pelo Conselho. A Comissão apresentou então um pedido de parecer ao Tribunal de Justiça para saber se o Tratado de Marraquexe pode ser celebrado apenas pela União ou se a participação dos Estados-Membros é necessária para este efeito. Oito Estados-Membros, consideram que a União não dispõe de competência exclusiva para celebrar o Tratado e, por conseguinte, que a sua participação é necessária, participaram no processo de parecer².

No seu parecer de hoje, o Tribunal de Justiça examina se o Tratado de Marraquexe tem ligação com a política comercial comum que, nos termos do Tratado FUE, se insere na competência exclusiva da União. O Tribunal conclui que **o Tratado não se insere na política comercial comum**. Com efeito, por um lado, o Tratado não tem por finalidade promover, facilitar ou regular o comércio internacional de cópias em formato acessível, mas sim melhorar a situação dos beneficiários, facilitando, por diversos meios, o acesso dos mesmos às obras publicadas. Por outro lado, os intercâmbios transfronteiriços de cópias em formato acessível previstos no Tratado de Marraquexe não podem ser equiparados a trocas internacionais efetuadas com fins comerciais por operadores normais (dado que os intercâmbios só são efetuados entre instituições governamentais ou organizações sem fins lucrativos, nas condições especificadas no Tratado e as exportações e as importações se destinam apenas aos beneficiários).

Em seguida, o Tribunal recorda que **a União dispõe igualmente de competência exclusiva quando a celebração de um acordo internacional é suscetível de afetar «regras comuns» ou**

¹ Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

² Trata-se da Finlândia, da França, da Hungria, da Itália, da Lituânia, da República Checa, da Roménia e do Reino Unido.

de alterar o alcance das mesmas. Por conseguinte, o Tribunal examina se é esse o caso do Tratado de Marraquexe.

A este respeito, o Tribunal salienta que a Diretiva da União sobre o direito de autor³ permite aos Estados-Membros que o pretendam prever uma exceção ou limitação aos direitos de reprodução e de comunicação ao público a favor de pessoas portadoras de deficiências. Daqui decorre que a exceção ou limitação prevista no Tratado de Marraquexe deve ser aplicada no âmbito do domínio harmonizado pela diretiva. O mesmo se verifica quanto aos regimes de exportação e de importação previstos neste Tratado, na medida em que estes têm por objeto autorizar a comunicação ao público ou a distribuição, no território de um Estado Contratante, de cópias em formato acessível publicadas noutro Estado Contratante sem o consentimento dos titulares dos direitos. Neste contexto, o Tribunal sublinha que, embora os Estados-Membros disponham, nos termos da diretiva, da faculdade de prever essa exceção ou limitação, trata-se de uma faculdade concedida pelo legislador da União que está rigorosamente delimitada pelas diversas exigências do direito da União.

O Tribunal salienta igualmente que, contrariamente à Diretiva, o Tratado de Marraquexe prevê uma obrigação (e não uma simples faculdade) de introduzir uma exceção ou limitação a favor de certas pessoas portadoras de deficiências. Consequentemente, o Tribunal considera que, na sequência da celebração do Tratado, todos os Estados-Membros estarão obrigados a prever uma exceção ou limitação a favor de pessoas portadoras de deficiências.

Daqui resulta que **todas as obrigações previstas no Tratado de Marraquexe se inserem num domínio já abrangido, em grande parte, por «regras comuns da União» e que a celebração deste Tratado é suscetível de afetar essas regras ou de alterar o alcance das mesmas.**

Como a celebração do Tratado de Marraquexe é suscetível de afetar a diretiva sobre o direito de autor ou de alterar o alcance da mesma, o Tribunal de Justiça conclui que a União dispõe de competência exclusiva e que o Tratado pode ser celebrado apenas pela União, sem a participação dos Estados-Membros.

NOTA: Qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão podem obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projeto de acordo com os Tratados. Em caso de parecer negativo do Tribunal, o acordo projetado não pode entrar em vigor, salvo alteração deste ou revisão dos Tratados.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) de parecer é publicado no sítio CURIA.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

³ Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).